



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO INTERNO: 2021/883

ASSUNTO: Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de Drenagem Pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos".

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

Solicita a Secretaria Municipal de Administração/Comissão Permanente de Licitação análise quanto ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Construlife em face do Edital de Licitação nº 074/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa do ramo para a execução das obras de Drenagem Pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

À fl. 162 consta email encaminhado a licitacao@sabara.mg.gov.br:

Zimbra

<http://webmail.sabara.mg.gov.br/?printmessage?id=168192&1>

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

Esclarecimento TP - 074/2021



De : Nathalia Construlife <nathalia.construlife@gmail.com>

ter, 13 de jul de 2021 16:49

Assunto : Esclarecimento TP - 074/2021

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Boa tarde,

Venho por meio deste solicitar esclarecimento acerca do item 8.1.4.2 do Edital da TP 074/2021 que trata da exigência de atestado de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas, onde vemos tal exigência como ilegal, contrariando o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, também consolidado pela jurisprudência do TCU através do Acórdão 2521/2019. Sendo assim, serão aceitas quaisquer quantidades dos serviços listados no item supracitado?

Atenciosamente,

Esta mensagem é destinada somente para licitacao@sabara.mg.gov.br. Se você não é o destinatário você está notificado de que divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação baseada no conteúdo desta informação é estritamente proibida.

Prefeitura Municipal de Sabará
sabara.mg.gov.br

À fl. 164 consta manifestação da Secretaria Municipal de Obras, nos seguintes termos:

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



Sabará, 14 de julho de 2021.

À
Comissão de Licitação

Ref.: Tomada de Preço nº 074/2021 – Processo Interno nº 883/2021
Drenagem Pluvial no Bairro Mangabeiras

Assunto: Pedido de Esclarecimento - CONSTRULIFE

A Secretaria Municipal de Obras se fundamentou no Acórdão nº 3.070/2013 – TCU para as exigências contidas no edital em função da complexidade e vulto da obra aqui licitada:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.266/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (Acórdão nº 3.070/2013 – TCU)”

Resalvamos que são serviços comuns ao objeto licitado, não sendo vedado o somatório de atestados.

Porém cabe a análise do conteúdo do Acórdão mais recente citado:

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.

5.2. ao 8º BEC de que exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 afronta o disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei. (Acórdão 2521/2019 – TCU)”

Submetemos à apreciação e ficamos a disposição.

Atenciosamente

Luiz Cláudio Lopes
Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649
Secretaria Municipal de Obras

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

É o relatório.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, **compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 165, excluído o presente Parecer.

2.1) Da Análise do Caso Concreto

Da análise do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Construlife, vislumbra-se que sua motivação reside na determinação constante do edital de Licitação nº 074/2021, item 8.1.4.2, o qual consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a **qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.**

3



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. **Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade** e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar - se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar - se vencedor. **Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Dito isso, cumpre mencionar que embora a empresa Construlife tenha solicitado esclarecimentos a respeito da exigência de atestado de capacidade técnico profissional com quantidades mínimas, onde-se vê como ilegal e que tal determinação, contraria o artigo 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o entendimento consolidado pela jurisprudência do TCU através do Acórdão 2521/2019, sendo aceito quaisquer quantidades dos serviços listados, tem-se que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em recentes julgados, tem-se manifestado pela legalidade de exigência de comprovação de quantitativo mínimo em obras e serviços com características semelhantes, **desde que** devidamente fundamentada de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado,

4
Manoel



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

devendo, no entanto, ser esse quantitativo guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DESPROVIMENTO. DECISÃO PROFERIDA MANTIDA. 1.Cumprir destacar que a capacitação técnico-operacional relaciona-se com a experiência a ser verificada da pessoa licitante, que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.2. É legal a exigência de comprovação de execução de quantitativo mínimo em obras e serviços com características semelhantes. Contudo, esse quantitativo deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.3.As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. [TCE/MG - RECURSO ORDINÁRIO n. 1092475. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 05/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/05/2021.] (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DESPROVIMENTO. DECISÃO PROFERIDA MANTIDA. 1.Cumprir destacar que a capacitação técnico-operacional relaciona-se com a experiência a ser verificada da pessoa licitante, que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.2. É legal a exigência de comprovação de execução de quantitativo mínimo em obras e serviços com características semelhantes. Contudo, esse quantitativo deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.3.As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o

5



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. [TCE/MG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1092532. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 05/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/05/2021.] (grifo nosso)

Corroborando esse entendimento, necessário transcrever o entendimento do TCU - Acórdão do TCU nº 32/2002 - “as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente, garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)”.

Destarte, diante de todo o exposto, esta Procuradoria entende que a garantia mínima exigida no Edital de Licitação nº 074/2021, item 8.1.4.2, o qual consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas é possível, desde que devidamente fundamentada de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, devendo, no entanto, ser esse quantitativo guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, tudo conforme entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância

6



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 15 de julho de 2021.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Priscila Félix Barbosa
Assessora Técnica II
OAB/MG 180.641

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Sabará, 19 de julho de 2021.

À
Comissão de Licitação

Ref.: Tomada de Preço nº 074/2021 – Processo Interno nº 883/2021
Drenagem Pluvial no Bairro Mangabeiras

Assunto: Pedido de Esclarecimento – CONSTRULIFE

Buscando esclarecimento à empresa CONSTRULIFE, após o assunto ser submetido a Parecer Jurídico, ratificamos a necessidade das exigências contidas no instrumento convocatório para o item 8.1.4.2 em função complexidade e vulto da obra aqui licitada, devidamente demonstrados no material técnico disponibilizado no Anexo III e no valor financeiro estipulado no Anexo I.

A necessidade da comprovação quantitativa nos atestados de capacitação técnico profissional se mostra pertinente em função da obra ser estritamente específica na área da drenagem pluvial e de ser executada em terreno topográfico de grandes declividades, onde a experiência de execução é fator imprescindível.

Quanto aos serviços e quantidades exigidas, estes estão relacionados diretamente com o objeto licitado, sendo os de maior relevância na planilha de serviços, com quantidades estipulados em 50% de seu total, limite já pacificado em inúmeros entendimentos existentes, sendo estes serviços comuns ao objeto licitado não havendo nenhuma exigência atípica ou tecnicamente específica que inviabilize o atendimento e restrinja a competitividade.

Certo do esclarecimento fico a disposição.

Atenciosamente


Luiz Cláudio Lopes

Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649
Secretaria Municipal de Obras